



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.991 - DF (2016/0220198-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RJ148790
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
FERNANDO PEREIRA - RJ036208
AGRAVADO : JACILENE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADENILSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCYLUCE COSTA SILVA - DF031555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERINDO *IN CASU* E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna a inviabilidade de substituição da penhora realizada nos autos pela oferta de seguro judicial previsto no art. 656, § 2º, do CPC/73, por ser garantia insubsistente, servindo apenas para resguardar a própria recorrente em expectativa regressiva. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.991 - DF (2016/0220198-1)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RJ148790
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
FERNANDO PEREIRA - RJ036208
AGRAVADO : JACILENE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADENILSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCYLUCE COSTA SILVA - DF031555

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação do art. 535, II, do CPC/73; a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ); bem como pela ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Insurge-se a agravante alegando que a violação do art. 535 do CPC/73 decorre da existência de omissões no acórdão recorrido, isto é: "(...) O v. acórdão, porém, não se pronunciou sobre questão suscitada de extrema relevância, a configurar omissão, notadamente no que diz respeito ao fato de que a garantia em dinheiro, sobretudo em sede de execução meramente provisória, não é peremptória, sendo plenamente possível a aceitação de seguro-garantia. Até porque a delicada situação financeira do Grupo Oi, no qual se insere a agravante, não é fato que demande prova, muito menos verossimilhança das alegações: o momento de perturbação financeira vivida pela companhia é público e notório (CPC, art. 374, I) e, assim, independe de qualquer avaliação fático-probatória." (fls. 629/630).

Além disso, aduz que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, assevera que o dissídio jurisprudencial está devidamente demonstrado.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.991 - DF (2016/0220198-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RJ148790
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
FERNANDO PEREIRA - RJ036208
AGRAVADO : JACILENE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADENILSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCYLUCE COSTA SILVA - DF031555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERINDO *IN CASU* E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna a inviabilidade de substituição da penhora realizada nos autos pela oferta de seguro judicial previsto no art. 656, § 2º, do CPC/73, por ser garantia insubsistente, servindo apenas para resguardar a própria recorrente em expectativa regressiva. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

De início, não há violação do art. 535 do CPC/73, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Com efeito, toda a matéria apontada como omissa, isto é, a alegada ofensa aos arts. 655, I, e 656 do CPC/73, sob o aspecto da garantia do juízo mediante o oferecimento de segura garantia judicial, foi analisada pelo Tribunal Estadual com base no acervo probatório do voto, conforme se consignará com maior profundidade no item subsequente deste acórdão (item 3).

De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que lhe foi posto e com base no acervo probatório dos autos.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

3. Outrossim, o Tribunal de origem registra a inviabilidade de substituição da penhora realizada nos autos pela oferta de seguro judicial previsto no art. 656, § 2º, do CPC/73, por ser garantia insubsistente, servindo apenas para resguardar a própria recorrente em expectativa regressiva.

A propósito, colaciono o seguinte trecho do acórdão recorrido, o qual, por sua vez reportava-se a decisão monocrática impugnada:

"... caso a seguradora não honre o pagamento do seguro contratado, impor-se-ia aos Exequentes e ao Juízo o duplice trabalho de executar o seguro para o cumprimento da obrigação sob execução. Logo, duplicar-se-iam as execuções, em frontal violação aos princípios processuais da racionalidade, economia e instrumentalidade. O fato é que não há qualquer segurança para o Juízo pela garantia que, para ser efetivada, necessitaria de outra execução." (fl. 457).

3.1 Além disso, a Corte *a quo* sublinha não ser plausível a alegada comoção financeira da pessoa jurídica executada, gerada pelo bloqueio dos valores da execução, pois se trata de empresa de alto poder financeiro, não sendo crível que tal bloqueio possa afetar o funcionamento normal de suas atividades empresariais.

3.2 A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Por fim, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, trecho por trecho, com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. *Omissis*.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal.

4. Hipótese em que a recorrente deixou, também, de indicar, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0220198-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 969.991 / DF**

Números Origem: 00242362520158070000 00247342420158070000 20140110725263 20150020242366
20150020242366AGS

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RJ148790
FERNANDO PEREIRA - RJ036208
AGRAVADO : JACILENE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADENILSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCYLUCE COSTA SILVA - DF031555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RJ148790
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
FERNANDO PEREIRA - RJ036208
AGRAVADO : JACILENE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADENILSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCYLUCE COSTA SILVA - DF031555

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.